



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1502606-31.2016.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelado M CALDEIRA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

VOTO Nº 34.688

Apelante(s): Município de Vinhedo

Apelado(s): M Caldeira Iluminação e Decoração Ltda Me

Comarca: Vinhedo - Foro de Vinhedo/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Juan Paulo Haye Biazevic

EXECUÇÃO FISCAL. Vinhedo. Sentença que julgou extinto o feito em razão da prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Inadmissibilidade. Parte exequente que apela sustentando a inaplicabilidade do Tema 1.184 do STF. Alegações recursais que não guardam correlação com a sentença prolatada. Ausência de dialeticidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, nos termos do art.924, V, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação em honorários advocatícios.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) o juiz não pode proferir decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, violando o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e art. 10, 9º, 6º e 5º do CPC; 2) há irretroatividade naquilo decidido na ocasião do julgamento do Tema

nº1.184 pelo E. STF, não se aplicando às execuções ajuizadas antes do julgamento do Tema; 3) a r. sentença ora apelada viola o Art. 1º da Resolução nº547/2024 do C. CNJ; 4) a definição de pequena monta para a aplicação do referido Tema deve advir de Lei local, em respeito à competência constitucional dos entes tributantes.

Não houve resposta (fl.85).

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente nos seguintes termos:

Vistos.

A execução fiscal está sem movimentação útil, sem citação e sem localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, há mais de seis anos. O recurso especial repetitivo nº. 1.340.553 RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/09/2018, definiu que o prazo de um ano de suspensão e do respectivo prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

2. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas eventuais constrições, liberando-se desde logo os depositários. Se expedida carta precatória, officie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

3. Havendo requerimento de renúncia ao prazo recursal, fica o mesmo, desde já, homologado, para que a partir da ciência transite desde logo em julgado.

P.I.C.

No presente caso, o recurso manejado pela

parte exequente desatende ao princípio da dialeticidade, porquanto traz à baila argumentos totalmente dissociados do que foi determinado em primeiro grau.

O recorrente ingressou com o feito executivo fundado em CDA derivada de créditos provenientes da incidência de IPTU e Taxa, sendo certo que, no curso do feito, foi noticiada a quitação do débito.

Já em suas razões recursais, o apelante pleiteia seja reconhecida, 'in casu', a inaplicabilidade do Tema 1.184 e da Resolução 547.

Como se vê, tal questão não ataca a fundamentação da r. sentença, na medida em que, como visto, o d. Juízo 'a quo' não extinguiu o feito por falta de interesse de agir.

No mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

1500475-10.2019.8.26.0035

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Águas de Lindóia

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/11/2024

Data de publicação: 25/11/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Lindóia. Sentença de extinção do feito diante da satisfação integral do débito. Irresignação do Município. Inadmissibilidade. Parte exequente que apela sustentando a inaplicabilidade do Tema 1.184 do STF. Alegações recursais que não guardam correlação com a sentença prolatada. Ausência de dialeticidade. Recurso não conhecido.

Destarte, o apelo não deve ser conhecido por não guardar congruência com o provimento judicial impugnado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator